



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001204/98-16  
SESSÃO DE : 20 de junho de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.260  
RECURSO Nº : 120.758  
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP  
INTERESSADA : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Ácido 23% Quinolinodicarboxílico  
concentração 94% classifica-se no código 2933.40.11, Despacho  
Homologatório COSIT (DINOM) nº 91/93, publicado no D.O.U. de  
17/06/93.

RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de  
ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 junho de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

01 JUN 2001

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes  
Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES,  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e  
PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ  
PINTO DE BARROS. Esteve presente o advogado Dr. Jofer Gomes Canedo OAB/RJ  
11.886.

RECURSO Nº : 120.758  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.260  
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP  
INTERESSADA : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA  
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

## RELATÓRIO

Trata-se de ação fiscal na qual se teria constatado a declaração inexata da mercadoria denominada na adição 0001 da DI nº 97/0253599-9 de QDC, ácido 2.3% Quinolinodicarboxílico concentração 94%, classificada pelo importador no código 2933.40.11.

Segundo conclusões constantes do Laudo Labana nº 3518, de fls. 21, o produto importado seria uma preparação à base de ácido 2,3-Quinolinodicarboxílico contendo composto com grupamento sulfonado.

O produto foi desclassificado pela fiscalização para o código 3808.30.29, sendo, imediatamente, lavrado o auto de infração vestibular, no qual se exige o crédito tributário composto de diferenças de imposto de importação, juros de mora do II, multa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96 e multa prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Devidamente intimada, a autuada apresentou tempestiva impugnação na qual afirma, em resumo:

- que o produto importado é um composto orgânico de constituição química definida, matéria-prima para síntese de ingrediente ativo herbicida de fabricação da autuada;
- que diversos órgãos técnicos já analisaram o produto QDC, inclusive o próprio Laboratório de Análises do M.F. no Rio de Janeiro, que concluíram ser o produto um composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente, mesmo contendo impurezas;
- que o ácido 2,3 quinolinodicarboxílico encontra-se nominalmente citado no código 2933.40.11, o que exclui seu enquadramento em qualquer outra posição da TEC, conforme Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado-3.a.
- que há resposta à consulta formulada pela própria impugnante à Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.758  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.260

Federal – 7ª.Região Fiscal (Processo nº 13726.000.148/85-82)  
no sentido de que o produto em questão seja classificado no  
código TAB 2935.99.00;

- que, posteriormente, a Coordenação do Sistema de Tributação,  
no Despacho Homologatório CST ( DCM) nº 206, de 09/06/89,  
determinou a classificação do produto no código TAB  
2933.40.0700 ( correspondente ao atual 2933.40.11);
- correta, assim, a classificação do produto no código atual NCM  
2933.40.11.

Postulou, por fim, a impugnante, pela realização de contra-prova e  
ofereceu quesitos e indicou assistente técnico de acordo com o disposto no artigo 16,  
inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.

Durante o processamento do feito, o Labana –Santos aditou o Laudo  
de Análises 3518, sendo alteradas as suas conclusões, conforme documento de fls.  
243/244.

Neste expediente o laboratório de análises retificou suas anteriores  
conclusões e informou que o produto analisado é um ácido  
2,3'quinolonodicarboxílico, contendo impurezas do processo de fabricação.

A ação fiscal foi julgada improcedente, conforme decisão lançada  
às fls. 250/ 254, assim ementada:

“O produto identificado pelo laudo técnico como sendo ácido 2,3-  
quinolinodicarboxílico, contendo impurezas, se classifica no  
2933.40.11, mesmo sendo matéria-prima de princípio ativo de  
herbicida, em razão das Notas Explicativas do Sistema  
Harmonizado e da literatura técnica acostada aos autos. Incabível a  
multa por falta de Guia de Importação, porquanto a mercadoria  
especificada na DI se identifica com aquela descrita no laudo  
técnico.”

Em razão de ter havido exoneração de crédito tributário superior ao  
limite de alçada previsto na Portaria SRF 333/97, houve recurso de ofício a este  
Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.758  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.260

VOTO

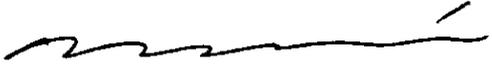
Adoto as razões constantes da r.decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de ofício.

Tal como bem ponderado na decisão recorrida “ tendo em vista as informações técnicas presentes aos autos, as Notas Explicativas do Capítulo 29 e da posição 3808, assim como a existência dos vários atos normativos citados, unânimes em classificar o produto importado no capítulo 29, é de se concluir que a desclassificação fiscal do código adotado pelo contribuinte e o reenquadramento da mercadoria na posição 3808 não se sustenta.” ( fls. 254)

Sustentam, também, a classificação adotada pelo impugnante os seguintes atos normativos emitidos pela Administração: DHCST (DMC) 168/91, DOU 11/07/1991; DH COSIT (DINOM) nº 91/93, DOU 17/06/1993, ambos classificando o produto no capítulo 29.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO**.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2000

  
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:11128.001204/98-16  
Recurso nº : 120.758

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.260

Brasília-DF, 11/06/2001

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 01/06/2001

*Auto Lendo*